



Ministério de  
Minas e Energia



# RenovaBio

Política Nacional de Biocombustíveis

Lei nº 13.576/17

## 1ª Reunião do Comitê RenovaBio

### 02/04/2018



**Presidência da  
República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos  
Jurídicos**

**LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 9.308, DE 15 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

**DECRETA:**

Art. 1º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, de que trata o [art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017](#), para um período mínimo de dez anos, serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º As metas de que trata o **caput** enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis e observarão:

I - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - a valorização dos recursos energéticos;

# Objetivos do RenovaBio

- ❖ **Contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris**
- ❖ **Contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de GEE** na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida
- ❖ **Promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis** na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis
- ❖ **Contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis** no mercado nacional de combustíveis.

- ❖ Contribuição dos biocombustíveis para a **segurança do abastecimento nacional de combustíveis**, da preservação **ambiental** e para a promoção do **desenvolvimento** e da **inclusão econômica e social**
- ❖ Promoção da **livre concorrência** no mercado de biocombustíveis
- ❖ Importância da **agregação de valor** à biomassa brasileira
- ❖ **Papel estratégico** dos biocombustíveis na matriz energética

- 🌿 **Metas anuais compulsórias de redução de emissões de GEE na matriz de combustíveis**
- 🌿 **Créditos de Descarbonização (CBios)**
- 🌿 **Certificação de Biocombustíveis**

# Como esses instrumentos se comunicam

